

A. I. Nº - 20687.0003/21-6
AUTUADO - SUPER OFERTA SUPERMERCADOS LTDA.
AUTUANTE - JOELSON ROCHA SANTANA
ORIGEM - DAT NORTE / INFACZ CENTRO NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 12/05/2023

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0086-04/23-VD**

EMENTA: ICMS. 1. RECOLHIMENTO A MENOS. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS. DESENCONTRO ENTRE O VALOR DO IMPOSTO RECOLHIDO E O ESCRITURADO. Feita a apuração pela fiscalização através das notas fiscais de entradas e cupons fiscais emitidos pelo sujeito passivo. Comprovado que as diferenças exigidas foram decorrentes da não consideração dos recolhimentos efetuados tempestivamente. Infração insubstancial. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Não foram apresentadas provas capazes de elidir a infração. Infração subsistente. Indeferido o pedido de realização de diligência fiscal. Acusação subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 09/02/2021, e refere-se à cobrança de ICMS no valor total de R\$ 23.319,10, pela constatação das seguintes infrações:

Infração 01 – 03.01.01 – Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto, no valor de R\$ 4.154,87, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, inciso II, alínea “b” da Lei 7.014/96.

Infração 02 – 07.15.01- Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização, no valor de R\$ 19.164,23, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei 7.014/96

O autuado ingressa com defesa, fls. 11 a 14, e após transcrever o teor das acusações diz em relação à infração 01, que neste item, o autuante alega que teria havido recolhimento a menor do tributo em decorrência de desencontro entre o imposto recolhido e os valores escriturados. Entretanto, ao apontar a divergência entre o tributo apurado e o recolhido, a fiscalização não atentou para os legais ajustes de escrituração para fins de recolhimento e o real valor a pagar.

Informa que a prova trazida aos autos, em particular os comprovantes de recolhimento e o registro de apuração, quando cotejados comprovam que entre os meses de 04/2016 a 12/2017, a empresa recolheu, integralmente, todo o ICMS devido, nada havendo a ser exigido quanto a este aspecto.

Em relação a infração 02 aduz que assistiria razão a pretensão fiscal, se, ao realizar a verificação do imposto devido por antecipação tivesse levantado todos os aspectos da obrigação, inclusive seus estornos e ajustes de cálculo.

Entende que em se tratando de empresa do ramo de supermercados, com mais de 1900 itens listados e verificados, via sistema, as nomenclaturas e os códigos de alguns produtos, fazem com

que, mudanças ocorram num espaço de tempo ínfimo, muitas vezes, mudanças que implicam em uma nova nomenclatura sem alterações de preço.

Afirma ser público e notório que o sistema de controle de estoque eletrônico, baseado apenas e tão somente no código dos produtos, com um leque de tão grande de mercadorias, costuma possuir pequenas e corrigíveis falhas humanas, não aceitas pelo sistema mas que, não causaram qualquer prejuízo ao fisco.

Assim, fazer “vistas grossas” a esta realidade, e limitar-se a aplicar a regra fria do SINTEGRA vai de encontro à política governamental de promoção das pequenas empresas que, ao longo dos anos, vem reduzindo a carga tributária do setor, para melhorar a vida do cidadão, visão que, com este tipo de autuação, jamais alcançará o objetivo.

Há de se notar que se impugna tanto a diferença de quantidades, quanto a presunção decorrente tendo em vista que, os equívocos de uma repercutem na outra, prejudicando a formação do “*quantum debeatur*”, uma vez que, as planilhas e lançamentos eletrônicos acompanham todo o procedimento fiscal, despicando a juntada de novas planilhas de valores, mas, imprescindível para a compreensão do alegado, o informativo com a nomenclatura das mercadorias se a fácil visualização da pseudo diferença Detectada.

Reafirma que o valor apurado se refere a mais de 1900 itens, e exíguo tempo para a apresentação da defesa não permitiu o cotejamento de todos, e pugna pela realização de diligência por fiscal estranho ao feito para comprovar os pagamentos plenos quanto ao item 1 da autuação e a inexistência de diferença quanto ao item 2 da autuação.

Finaliza reiterando o pleito de diligencia realizada por este Colegiado no sentido de efetuar uma revisão fiscal por autoridade estranha ao feito, onde restará provada toda a argumentação defensiva, com a intimação do contribuinte para se manifestar sobre o resultado, como é de direito.

Por fim pede a IMPROCEDENCIA do Auto de Infração.

O autuante presta informação fiscal às fls. 58 a 59 e diz em relação a infração 01 que procedeu o levantamento da conta corrente, conforme planilha anexa em mídia, e considerando todos os pagamentos referente as receitas 759, como também outros créditos que o contribuinte utilizou na sua apuração, conforme demonstrativo anexo, INC e DMA do período fiscalizado. Dessa forma apurou diferenças a recolher, que o deficiente alega ter feito esses pagamentos, e anexa alguns recolhimentos que o mesmo já se apropriou como outros créditos.

Em relação à infração 02 o contribuinte entende que não foram levantados todos os aspectos da obrigação tais como estornos e ajustes de cálculo, o que não procede.

Assevera que a obrigação do pagamento da antecipação parcial está bem demonstrada no levantamento que elaborou, bastando observar as planilhas anexas, sendo inequívoco os argumentos do contribuinte, além do que em momento algum foram contestadas as planilhas que apurou a diferença das antecipações parciais ora reclamadas neste Auto de Infração.

Finaliza opinando pela Procedência do Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente, no que concerne ao pedido de realização de diligência considero que os elementos constantes no PAF são suficientes para a formação de meu convencimento, na qualidade de julgadora deste processo administrativo fiscal, razão pela qual tal pleito também fica indeferido, com base no art. 147, inciso I, do RPAF/99.

A infração 01 acusa o contribuinte de ter recolhido a menos o ICMS em decorrência de desencontro entre o imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto.

O autuado alegou que o autuante ao comparar o valor do tributo por ele apurado com o tributo

recolhido, não atentou para os legais ajustes de escrituração, para fins de recolhimento e o real valor a pagar. Como prova anexa ao PAF comprovantes de recolhimentos, frisando que quando cotejados com o registro de apuração constata-se que entre os meses de abril de 2016 a dezembro de 2017 a empresa recolheu integralmente todo o ICMS devido, não havendo nada a ser exigido.

O autuante ao prestar a Informação Fiscal assevera que o imposto lançado foi decorrente do levantamento da conta corrente fiscal, onde foram considerados todos os pagamentos referentes as receitas 759, como também outros créditos que o contribuinte utilizou na sua apuração, conforme demonstrativos elaborados, INC, e DMA do período fiscalizado, apurando-se uma diferença a recolher, que é objeto da presente exigência. Quanto aos recolhimentos trazidos pela defesa afirma que os mesmos foram apropriados pelo contribuinte como outros créditos.

Ao analisar a planilha elaborada pela fiscalização, que deu sustentação ao presente lançamento, fl. 04, observo que a apuração iniciou-se no mês de janeiro de 2016, inexistindo saldo credor apurado pelo contribuinte no mês anterior.

O débito do imposto foram aqueles originados pelas saídas, e os créditos, aqueles decorrentes das entradas, assim como “outros créditos”, este, apenas no mês de janeiro de 2016, apurando-se o imposto devido. Deste, foram abatidos o imposto que foi mensalmente recolhido, através do código 759, como afirmado pelo autuante em sua informação fiscal. Assim, apurou-se o recolhimento a menos do imposto nos meses de abril, junho, julho, setembro e outubro de 2016, janeiro, fevereiro, abril, junho, julho e setembro de 2017.

Os Documentos de Arrecadação - DAEs, trazidos pelo defensor dizem respeito a seguinte receita: ICMS ADIC FUNDO POBREZA-CONTRIB INSCRITO- Código de receita: 2036. Feito o comparativo entre os mencionados documentos com o apurado na planilha de fl. 04, verifico que coincidem exatamente com os valores objeto da presente exigência.

Ressalto ainda, que também efetuei consulta junto aos dados do Sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia de Informações do Contribuinte – INC, confirmado que ditos valores foram recolhidos na data do vencimento, portanto, antes do início da ação fiscal. Consequentemente a infração 01 é totalmente insubstancial.

A infração 02 diz respeito ao cometimento da seguinte infração: *“Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação”.*

Na apresentação da defesa o contribuinte apenas nega o cometimento da infração, sob o argumento de que se trata de empresa atuante no ramo de supermercados, com mais de 1900 itens e que durante o período houve mudanças de nomenclaturas e códigos de alguns produtos.

De pronto esclareço que os argumentos defensivos não se coaduna com a irregularidade apontada, pois a exigência do imposto encontra-se determinada no art. 12-A da Lei nº 7014/96:

Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

Portanto, o impugnante obrigado está, por dever legal, a recolher o ICMS devido por antecipação parcial de suas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação. Como o defensor não se reportou, especificamente, sobre qualquer documento fiscal objeto da autuação, contrariando o disposto no art. 140 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, que assim estabelece; *“O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas”*, e como tais provas se referem a documentos e livros que estão de posse do próprio contribuinte, caberia a este trazê-los aos autos para elidir as infrações, demonstrando as incorreções alegadas, o que não ocorreu.

Assim, considerando o teor dos art. 142 e 143, do RPAF, que rezam que a recusa de qualquer parte

em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária, e a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal. Dessa forma, a infração 02 é totalmente subsistente, tendo em vista que o autuado não apontou qualquer equívoco, por acaso existente, acompanhado das devidas comprovações, no demonstrativo elaborado pela fiscalização, e que deu respaldo ao presente lançamento.

Ante ao exposto voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, em razão da insubsistência da infração 01.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206887.0003/21-6, lavrado contra **SUPER OFERTA SUPERMERCADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 19.164,23**, acrescido da multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II “d” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 26 de abril de 2023.

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO / RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR